



LEI Nº 336/02

Súmula: “Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios de uso público, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Considera de uso público para fins desta Lei:

- I – sede dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – prédios onde funcionem órgãos ou entidades públicas da Administração direta ou indireta;
- III - estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV - supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V - edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI - auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VII – outros estabelecimentos, tais como
 - a) instituições financeiras e bancárias;
 - b) bares e restaurantes;
 - c) hotéis e similares;
 - d) sindicatos e associações profissionais;
 - e) terminais rodoviários e similares;
 - f) igrejas;
 - g) cartórios.

§ 2º. Na hipótese da edificação tratar-se de prédio de preservação histórica ou tombado pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no “caput” deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do setor competente perante o Município para estudo de compatibilização, sendo inteiramente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.



Art. 2º - Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

- I - porta de entrada com largura mínima de 90cm;
- II - nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18cm, piso (p) consoante a fórmula $P - 2e = 64\text{cm}$ e largura mínima de 120cm.

Art. 3º - As escadas e rampas deverão ser feitas com material antiderrapante e terão corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas e que trata o artigo 1º da Lei Federal nº 7.045/85.

Parágrafo único. As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no "caput" deste Artigo.

Art. 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2 (dois) metros de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- I - diferença marcante de piso, maior ou igual à projeção vertical de:
 - a) caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviço público, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;
- II - proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de:
 - a) árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

Art. 5º - Em áreas onde não houver descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando se tratar de serviços, onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

Art. 6º - As grelhas e bocas-de-lobo devem ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

Art. 7º - As adaptações referidas nesta Lei, deverão obedecer ainda, a Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

Art. 8º - Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos para executar as adaptações necessárias, contados a partir da data de publicação desta Lei.



Parágrafo único. Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao Órgão de Planejamento Urbano Municipal.

Art. 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 - Os Órgãos Municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 18 de Junho de 2002.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal


Secretário Municipal de Administração


Procurador Jurídico